

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “TRANSPÕE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL AS DIRECTIVAS 2000/16/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 10 DE ABRIL DE 2000, QUE ALTERA AS DIRECTIVAS 79/373/CEE, DO CONSELHO, DE 2 DE ABRIL DE 1979, RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS E 96/25/CE, DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 1996, RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, E 2002/2/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE ALTERA A CITADA DIRECTIVA 79/373/CEE E REVOGA A DIRECTIVA 91/357/CEE, DA COMISSÃO, DE 13 DE JUNHO DE 1991, QUE FIXA AS CATEGORIAS DE INGREDIENTES QUE PODEM SER UTILIZADOS NA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS COMPOSTOS DESTINADOS A ANIMAIS, COM EXCEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA”.

HORTA, 10 DE ABRIL DE 2003.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que “transpõe para o ordenamento jurídico nacional as Directivas 2000/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 2000, que altera as Directivas 79/373/CEE, do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e 96/25/CE, do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, e 2002/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera a citada Directiva 79/373/CEE e revoga a Directiva 91/357/CEE, da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizados na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais, com excepção dos animais de companhia”, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 24 de Março de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Na generalidade a Comissão concorda com o diploma. Na especialidade propõe a alteração:

“Artigo 16.º

Regiões Autónomas

1. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.
2. As competências cometidas à DGV e à IGAE pelo presente diploma são exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

3. O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo 12.º, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões.”

Horta, 10 de Abril de 2003.

A Relatora

Andreia Cardoso Costa

O Presidente

Dionísio Sousa